Processo nº 1505/2023
Veto nº 035/2023
Mensagem de Veto nº 116/2023
Projeto de Lei nº 073/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 134/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 073/2023, de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão que *"Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Cariacica, e dá outras providências."*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

> *"Prima facie, nada impede que norma municipal trate de assunto já previsto no âmbito federal. Dessa forma, não há óbice que o Projeto de Lei nº 073/2023 reafirme o comando previsto no âmbito federal, desde que não altere a estrutura dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo municipal, nem tampouco lhes outorgue novas atribuições.*
> *Ocorre que analisando o texto aprovado, percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 134/2023 há ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativas, possuindo, assim, vício de iniciativa*
> *Ressalte-se que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais.*
> *Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, foram criadas penalidades e sanções a serem aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas a agente público que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito da cidade de Cariacica, violando o que dispõem os artigos 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e II da Constituição Estadual.*
> *Logo, considerando que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sua propositura*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320033003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1505/2023
Veto nº 035/2023
Mensagem de Veto nº 116/2023
Projeto de Lei nº 073/2023

> *por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*
>
> *...*
>
> *Além disso, o projeto aprovado interfere na competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. ”*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que, que a proposição em comento, em seu artigo 3°, atribui à Secretaria de Assistência Social dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os valores arrecadados com as multas eventualmente aplicadas, estabelecendo assim uma atribuição a um órgão da Administração, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, ‘*a*’, ‘*c*’ e ‘*e*’, da Constituição Federal.

É importante esclarecer que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,’a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1505/2023
Veto nº 035/2023
Mensagem de Veto nº 116/2023
Projeto de Lei nº 073/2023

Ficou claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em tempo, cumpre salientar o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

> *AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3.* ***Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria****. 4. Pedido julgado improcedente.* (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

No entanto, o Projeto em análise adentra em atribuições que são exclusivas de órgão do Executivo Municipal, o que inviabiliza a constitucionalidade pleiteada.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

Cariacica/ES, 28 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.